

*PROJETO DE LEI N.º 3.962, DE 2015

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, Lei do Inquilinato, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, no dispositivo que menciona.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2390/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2390/2000 O PL 5630/2013 E O PL 3962/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4353/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 10/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° DE 2015

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, Lei do Inquilinato, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, no dispositivo que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25 Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento das despesas ordinárias de condomínio e dos encargos autorizados nesta lei, valores que o locador poderá cobrar juntamente com o aluguel do mês a que se refiram. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O presente projeto de lei tem por objetivo a alteração do art. 25 que desobriga o locatário do pagamento de tributos relativos ao imóvel locado, pois é um pagamento que incide sobre a propriedade que é do locador, sendo o locatário apenas um usuário temporário do bem.

Assim diz o texto do caput do referido artigo:

"Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar

tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram."

Todavia, não foi esclarecido se o locatário que paga ao locador é liberado

da obrigação perante os efetivos credores da verba.

Pode-se cogitar a hipótese de o locador não repassar aos credores

(Condomínio, Fazenda Pública, Concessionária de Serviços Públicos) os valores

recebidos do locatário.

Nessa situação, o que aconteceria com o locatário? Poderia sofrer as

consequências do inadimplemento? Caso cobrado pelas credoras, deveria pagar duas vezes, porque pagou mal e não recebeu quitação de quem poderia dá-la? Ou, diante da

referida disposição legal, o locador tem poderes para dar quitação em nome dos

credores, destinatários finais da verba?

Caberia ao legislador esclarecer se: a) o locatário libera-se da obrigação

pagando ao locador; ou se: b) a regra que permite a cobrança pelo locador restringe-se à

hipótese de reembolso, ressalvada a ação de obrigação de fazer (cuja tutela é determinar

o pagamento pelo inquilino diretamente ao credor).

Por ora, e levando em consideração a necessidade de proteção do

locatário de boa-fé, deve-se interpretar que o pagamento perante o locador extingue a

obrigação do inquilino.

Trata-se de hipótese de extinção anômala da obrigação, pois dispensa a

quitação pelo credor, restando-lhe apenas exigir do locador o que lhe for de direito.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da

presente proposta.

Brasília, de dezembro de 2015.

Deputado Cleber Verde

PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Dos deveres do locador e do locatário

Art. 25. Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente.

Art. 26. Necessitando o imóvel de reparos urgentes, cuja realização incumba ao locador, o locatário é obrigado a consenti-los.

	Paragrafo unico. Se os reparos durarem mais de dez días, o locatario tera difeito ao
abatimento	do aluguel, proporcional ao período excedente; se mais de trinta dias, poderá resilir
o contrato.	

FIM DO DOCUMENTO